



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.727669/2018-53</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-008.721 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 21 de agosto de 2024                            |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | CARLOS NUNES TIETBOEHL FILHO                    |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2014

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

É dever do contribuinte comprovar, uma vez intimado para tanto, mediante a apresentação da documentação pertinente, os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia definida judicialmente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 7 a 12), relativa ao Exercício 2014, exigindo R\$ 2.795,35 de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 2.096,51 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 1.302,07 de juros de mora (calculados até 31/07/2018), tendo em vista a constatação de:

· dedução indevida de dependentes:

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*2.063,64 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.  
Não foi apresentada a Certidão de Casamento ou prova de coabitação.

| Nome                           |                       |                                      |
|--------------------------------|-----------------------|--------------------------------------|
| Data de Nascimento             | Código de Dependência | Motivo da Glosa                      |
| MARICE TATIANE DUARTE SCHIAVON |                       |                                      |
| 30/07/1966                     | 011                   | NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA |

· dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública:

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*8.101,27, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Para fins de dedução com pensão alimentícia foram considerados os descontos realizados em folha de pagamento sem o 13º salário, que é de tributação exclusiva na fonte, totalizando R\$ 72.418,31.

Quanto à pensão adicional à filha Júlia, não foram apresentados comprovantes de despesa com instrução da alimentanda para fins de dedução na proporção de 50% do limite anual. Também não foram apresentados comprovantes de despesa com transporte escolar, nos termos estipulados pela Ata de Audiência de 11/11/2009. Esse pagamento extra se refere ESPECIFICAMENTE à metade da mensalidade escolar e metade do transporte escolar. Comprovantes de depósito em Conta Corrente, em sua maioria, ilegíveis. Por isso, os depósitos em conta corrente foram desconsiderados.

Cientificado do lançamento, o interessado, através de representante (docs. fls. 5/6), apresentou a impugnação de fls. 3/4, questionando apenas a dedução indevida de pensão alimentícia, com os seguintes argumentos:

A glosa de R\$ 8.101,27, referente a valor indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia, não está correta.

Primeiro, porque o valor apontado pelo fisco, de R\$ 72.418,31, como total das pensões alimentícias informadas em DIRF, não está correto. Na verdade, o valor de descontos em folha de pagamento, referentes a pensões alimentícias, é de R\$ 74.267,08, conforme informam os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras Sesi (R\$ 8.455,15 para Marta e R\$ 17.075,18 para Rosana) e Governo do Estado do RS (R\$ 32.491,20 para Rosana e R\$ 16.245,56 para Marta).

Depois, porque o contribuinte comprovou os pagamentos, a título de pensão alimentícia judicial complementar para a filha Julia (50% das despesas com instrução e transporte), no valor de R\$ 6.252,50, através de comprovantes de depósitos em favor da genitora da alimentanda (Marta), que detinha a guarda da menor e, por óbvio, realizava os pagamentos das despesas da mesma.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/06/2019, o sujeito passivo interpôs, em 17/07/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de valor declarado como pagamento de pensão alimentícia decorrente de falta de comprovação documental dos pagamentos.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

A impugnação apresentada é tempestiva (fl. 27) e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade, dela toma-se conhecimento.

De pronto, destaque-se que a defesa é parcial, haja vista a expressa concordância com a dedução indevida de dependentes (R\$ 2.063,64). Assim, tal parcela constitui-se em matéria incontroversa do lançamento, tendo o imposto suplementar decorrente, no importe de R\$ 567,50, sido afastado dos presentes autos (vide fls. 24 a 26).

Sobre a dedução a título de pensão alimentícia, o art. 4º, II, da Lei 9.250/95 assim dispõe:

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: ...*

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)*

Pelo art. 8º dessa mesma Lei observa-se que:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, **exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;** (...) [destaques não originais]*

Tem-se ainda pelo art. 16 da Lei nº 8.134/90 que:

*Art. 16. O imposto de renda previsto no art. 26 da Lei nº 7.713, de 1988, incidente sobre o décimo terceiro salário art. 7º, VIII, da Constituição), será calculado de acordo com as seguintes normas:*

*I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;*

*II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;*

*III - **a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;***

*IV - serão admitidas as deduções autorizadas pelo art. 7º desta Lei, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo;*

*V - a apuração do imposto far-se-á na forma do art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988, com a alteração procedida pelo art. 1º da Lei nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989. [destaques não originais]*

Conclui-se, conforme legislação transcrita, que o rendimento do 13º salário está sujeito à tributação exclusiva na fonte, não compondo a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual. Sendo assim, a pensão alimentícia dele descontada não pode integrar a soma das deduções no ajuste. Foi com base nesse raciocínio que a autoridade fiscal efetuou o lançamento.

De fato, o valor considerado no lançamento, com base em DIRF, foi de R\$ 72.418,31, e não R\$ 74.267,08, conforme alegação passiva, pois neste último foi incluído o importe descontado do 13º salário, de R\$ 1.848,77, da fonte pagadora SESI. Isso resta claro pela simples análise do comprovante, pois o somatório indicado na defesa de R\$ 25.530,33 ( = R\$ 8.455,15 - Marta + R\$ 17.075,18 - Rosana), com fulcro nos dados do quadro pensionistas, é maior que o indicado como dedução do rendimento tributável:

**REND. TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMP. RETIDO**

| Descrição                        | Valor em R\$  |
|----------------------------------|---------------|
| CONTRIB. PREVID. OFICIAL         | R\$ 5.223,52  |
| CONTRIB. PREVID. PRIVADA         | R\$ 1.852,55  |
| PENSAO ALIMENTICIA               | R\$ 23.687,55 |
| TOTAL DE REND (INCLUSIVE FERIAS) | R\$ 30.684,50 |

Pela DIRF, desta fonte pagadora, resta evidente que o montante de R\$ 25.530,33 só é obtido se houver a inclusão dos descontos sobre o 13º salário:

## Dados do beneficiário:

CPF: 209.794.950-91

Nome constante no cadastro: CARLOS NUNES TIETBOEHL FILHO

Nome constante na Dirf: CARLOS NUNES TIETBOEHL FILHO

## Dados do declarante:

CNPJ: 03.775.159/0001-76

Nome constante no cadastro: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Nome constante na Dirf: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

## Dados da declaração:

Ano-calendário: 2013

Data de entrega: 06/10/2015 - 15:43h

Tipo: Retificadora

Situação: Aceita

Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 0561 - Rendimentos do trabalho assalariado

| Meses | Rendimento Tributável | Imposto Retido | Deduções            |             |                    |                     | Compensação judicial |                |
|-------|-----------------------|----------------|---------------------|-------------|--------------------|---------------------|----------------------|----------------|
|       |                       |                | Previdência Oficial | Dependentes | Pensão Alimentícia | Previdência Privada | Anos Anteriores      | Ano Calendário |

...

|     |           |      |          |          |           |          |      |      |
|-----|-----------|------|----------|----------|-----------|----------|------|------|
| Tot | 50.694,50 | 0,00 | 5.223,52 | 7.738,65 | 23.681,56 | 1.852,59 | 0,00 | 0,00 |
| 13º | 3.971,86  | 0,00 | 436,90   | 515,91   | 1.848,77  | 157,00   | 0,00 | 0,00 |

Em assim sendo, comprovado que a pensão, no montante de R\$ 1.848,77, foi descontada do 13º salário, cabe a manutenção da glosa.

Com relação aos alegados pagamentos de valores relativos a 50% do transporte e mensalidades escolares, na soma de R\$ 6.252,50, efetivamente consta do Termo de Audiência, relativo à dissolução de união estável entre o notificado e Maria Luiza Ost Frank, que:

... 3) *Continuará pagando alimentos ... **mais metade da mensalidade escolar e metade do transporte escolar**, que deverá ser depositado em conta em nome da requerida ... [destaques não originais]*

Em que pese tal imposição, conforme ressaltado na notificação, os comprovantes de transferências bancárias em favor de Marta, apresentados durante a Fiscalização, estão, em maioria, ilegíveis. Além disso, a falta de documentos que demonstrem o **valor total** das citadas despesas impede a necessária verificação de que os repasses ocorreram nos limites estipulados em juízo. Não se olvide, ainda, que as despesas com instrução de alimentando devem ser declaradas em campo próprio da DIRPF, sujeitando-se ao limite anual individual imposto pela legislação. Assim, cabe a manutenção da glosa.

Destarte, nada a reparar no feito fiscal.

É o voto.

### Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**

ACÓRDÃO 2002-008.721 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.727669/2018-53

DOCUMENTO VALIDADO